



ABBI - 020/14

À

Comissão de Valores Mobiliários Superintendência de Desenvolvimento de Mercado Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar CEP 20050-901 – Rio de Janeiro - RJ

Via e-mail: audpublica0414@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 04/14 – Minuta de Instrução que trata da constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações dos fundos de investimento.

Prezados Senhores.

A Associação Brasileira de Bancos Internacionais ("<u>ABBI</u>") vem, pela presente, apresentar a esta D. Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") suas sugestões e comentários a respeito da minuta de instrução em referência ("<u>Minuta</u>"), constante do Edital de Audiência Pública SDM nº 04/14 ("<u>Edital</u>"), que dispõe acerca da substituição da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº409/04 ("ICVM 409"), que trata da constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações dos fundos de investimento.

Para a elaboração das sugestões e comentários aqui contemplados, a ABBI contou com a cordial colaboração dos seguintes escritórios de advocacia: (i) Velloza & Girotto Advogados Associados; (ii) Barbosa Müssnich & Aragão Advogados; (iii) Levy & Salomão Advogados; (iv) Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados; (v) Tozzini Freire Advogados.

A. INTRODUÇÃO

Inicialmente, gostaríamos de destacar que a iniciativa de eficiência da CVM no atual contexto mundial econômico e regulatório foi recebida pelo mercado como uma medida muito apropriada e, para que possamos cooperar na operacionalização das regras propostas em busca do objetivo comum de aprimorar os mercados financeiros e de capitais, vimos por meio da presente, apresentar a V.Sas. no anexo a esta carta nossos comentários e sugestões já discutidos no âmbito desta Associação, para avaliação.

A ABBI deseja contribuir para a reflexão sobre determinados aspectos contidos na Minuta proposta por esta D. CVM por meio do Edital, bem como apresentar-lhes soluções alternativas, diante das preocupações suscitadas por alguns aspectos da Minuta.



B. - Solicitação de esclarecimentos sobre a regra de transição.

Em decorrência das alterações trazidas pela Minuta, a ABBI solicita, gentilmente, a esta D. CVM, esclarecimentos adicionais acerca das regras de transição que deverão ser observadas pelos fundos de investimento regulados pela atual ICVM 409.

As alterações necessárias para adequação dos fundos de investimento à nova Instrução serão substanciais, o que enseja, além dos ajustes ao regulamento e demais documentos dos fundos de investimento, esclarecimentos aos cotistas quanto às alterações trazidas pela nova regra.

Desta forma, solicitamos a esta D. CVM que se manifeste expressamente, quanto à entrada em vigor da nova Instrução com relação aos fundos de investimento já em funcionamento, concedendo prazo hábil para que todas as adequações necessárias sejam implementadas.

* * *

Colocamo-nos à disposição desta D. CVM para discutir as sugestões ora encaminhadas. Pedimos a gentileza de que eventuais contatos sejam realizados por meio do nosso representante indicado abaixo.

Associação Brasileira de Bancos Internacionais - ABBI

At.: Luis E. R. Lisbôa

Avenida Paulista, nº 1842, Torre Norte – 15º andar Cerqueira Cesar – São Paulo – SP - 01311-923

Telefone: (11) 3263-0429 Fax: (11) 3263-0422

E-mail: luis.lisboa@abbi.com.br

Aproveitamos para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luís E. R. Lisbôa Diretor Executivo Christian Squassoni Diretor Técnico



ANEXO – SUGESTÕES/COMENTÁRIOS ABBI

Minuta de Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("Minuta") – Edital de Audiência Pública 04/2014

EAP 04/2014	Texto Proposto/Sugestão	Comentários
Art. 67. Anualmente, a assembleia geral deve	Art. 67. Anualmente, a assembleia geral deve	Em linha com o disposto no Artigo 72 da Minuta,
deliberar sobre as demonstrações contábeis do	deliberar sobre as demonstrações contábeis do	sugerimos que o Administrador possa
fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias	fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias	encaminhar, nos casos em que as demonstrações
após o término do exercício social.	após o término do exercício social.	contábeis sejam emitidas com abstenção de
	()	opinião, dentro do período de 120 (cento e vinte)
§ 1° A assembleia geral a que se refere o caput	§ 3°: Nos casos em que as demonstrações	dias determinado pelo Artigo 67, apenas um
somente pode ser realizada no mínimo 15	financeiras forem emitidas com abstenção de	comunicado aos cotistas informando que: (i) as
(quinze) dias após estarem disponíveis aos	opinião dos auditores independentes, o	demonstrações contábeis foram emitidas com
cotistas as demonstrações contábeis auditadas	administrador poderá postergar a realização da	abstenção de opinião; e (ii) quando os motivos
relativas ao exercício encerrado.	assembleia geral, devendo comunicar aos cotistas	que levaram à abstenção de opinião forem
	do fundo, no prazo determinado no caput, a	sanados, será convocada AGC para a devida
§ 2° A assembleia geral a que comparecerem	ocorrência da referida abstenção.	aprovação das demonstrações contábeis.
todos os cotistas poderá dispensar a observância		
do prazo estabelecido no parágrafo anterior,	§ 4°: Sanados os motivos que deram causa à	A sugestão acima visa a assegurar maior
desde que o faça por unanimidade.	abstenção de opinião de que trata o parágrafo	economia no processo de aprovação das
	acima, o administrador deverá convocar	demonstrações financeiras, evitando os custos
	assembleia geral para deliberar sobre as	inerentes à convocação e instalação de uma
	demonstrações contábeis do fundo, fazendo-o no	assembleia de cotistas na qual já é sabido que
	prazo descrito no § 1º do artigo 67, contado a	não será possível a aprovação das demonstrações
	partir da disponibilização das demonstrações	contábeis do fundo.
	financeiras ao administrador.	



EAP 04/2014	Texto Proposto/Sugestão	Comentários
Art. 90. O administrador e o gestor estão	Art. 90. O administrador e o gestor estão	Aos investidores profissionais, já considerando a
obrigados a adotar as seguintes normas de	obrigados a adotar as seguintes normas de	classificação descrita na nova instrução proposta
conduta: ()	conduta: ()	no Edital de Audiência Pública nº03/2014, não
§1° O administrador e o gestor devem transferir	§1° O administrador e o gestor devem transferir	são aplicáveis um conjunto de proteções legais e
ao fundo qualquer benefício ou vantagem que	ao fundo qualquer benefício ou vantagem que	regulamentares conferidas aos demais
possam alcançar em decorrência de sua condição.	possam alcançar em decorrência de sua condição.	investidores, em razão da sua maior capacidade e
§ 2º É vedado ao administrador, gestor ou partes	§ 2° É vedado ao administrador, gestor ou partes	qualificação para entender e ponderar os riscos
a eles relacionadas o recebimento de qualquer	a eles relacionadas o recebimento de qualquer	inerentes aos investimentos realizados.
remuneração, benefício ou vantagem, direta ou	remuneração, benefício ou vantagem, direta ou	
indiretamente por meio de partes relacionadas,	indiretamente por meio de partes relacionadas,	Neste sentido, propomos que sejam excluídos da
que potencialmente prejudique a independência	que potencialmente prejudique a independência	vedação do artigo 90, §2°, todos os fundos de
na atividade de gestão do fundo.	na atividade de gestão do fundo.	investimento destinados exclusivamente a
§ 3° A vedação de que trata o §2° não incide	§ 3° A vedação de que trata o §2° não incide	investidores profissionais, desde que tal fato seja
sobre fundos de investimento em cotas de fundos	sobre (i) fundos de investimento em cotas de	devidamente informado aos respectivos
de investimento que invistam mais de 95%	fundos de investimento que invistam mais de	investidores.
(noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em	95% (noventa e cinco por cento) de seu	
um único fundo de investimento.	patrimônio em um único fundo de investimento	
	ou (ii) fundos de investimento destinados	
	exclusivamente a investidores profissionais,	
	desde que haja alerta específico no regulamento	
	<u>do fundo.</u>	



EAP 04/2014	Texto Proposto/Sugestão	Comentários
Art. 96. Os ativos financeiros referidos no art. 93	Art. 96. Os ativos financeiros referidos no art. 93	Inicialmente, gostaríamos de ressaltar que é
incluem os ativos financeiros no exterior, nos	incluem os ativos financeiros no exterior, nos	louvável o empenho desta D. CVM em garantir a
casos e nos limites admitidos nesta Instrução,	casos e nos limites admitidos nesta Instrução,	segurança e o pleno funcionamento do mercado
desde que a possibilidade de sua aquisição esteja	desde que a possibilidade de sua aquisição esteja	de capitais brasileiro, contudo, há alguns
expressamente prevista em regulamento e:	expressamente prevista em regulamento e:	mecanismos impostos cuja implementação se
		mostra inviável, devido à incompatibilidade com
I – sejam registrados em sistema de registro,	I – sejam registrados em sistema de registro,	a regulamentação/funcionamento dos mercados
objeto de custódia ou objeto de depósito central	objeto de custódia ou objeto de depósito central	internacionais.
devidamente autorizados em seus países de	devidamente autorizados em seus países de	
origem e supervisionados por autoridade local	origem e supervisionados por autoridade local	Isto posto, gostaríamos de expor à CVM a grande
reconhecida; ou	reconhecida; ou	dificuldade em cumprir o disposto no novo artigo
		96, inciso II e parágrafo primeiro, pois os
II – cuja existência tenha sido assegurada pelo	II – cuja existência tenha sido assegurada pelo	participantes do mercado de capitais brasileiro
custodiante do fundo, que deve contratar,	custodiante do fundo, que deve contratar,	não encontram no mercado internacional
especificamente para esta finalidade, terceiros	especificamente para esta finalidade, terceiros	prestadores de serviços de custódia que
devidamente autorizados para o exercício da	devidamente autorizados para o exercício da	assegurem a existência de qualquer ativo, dado
atividade de custódia em países signatários do	atividade de custódia sejam objeto de custódia.	que este serviço não faz parte do escopo da figura
Tratado de Assunção ou em outras jurisdições,	<u>de escrituração</u> <u>por um terceiro devidamente</u>	do custodiante no exterior. Pelo mesmo motivo,
desde que, neste último caso, supervisionados	autorizado para o exercício destas atividades em	esclarecemos não ser factível que o custodiante
por autoridade local reconhecida.	países signatários do Tratado de Assunção ou em	de fundo no Brasil possua mecanismos de
	outras jurisdições, desde que, neste ultimo caso,	acompanhamento para a verificação dos
	supervisionados por autoridade local	processos adotados pelos terceiros contratados.
	reconhecida.	
§ 1º Na hipótese do inciso II, se o fundo		Diante do exposto propomos a alteração do
investe em fundos de investimento ou estruturas	§ 1º Na hipótese do inciso II, se o fundo investe	inciso II, do artigo 96, nos termos da redação



semelhantes, o custodiante do fundo deve possuir mecanismos de acompanhamento suficientes para a verificação dos processos adotados pelos terceiros contratados para assegurar a existência dos ativos integrantes das carteiras dos veículos investidos.

§ 2º Os fundos de investimento constituídos no Brasil que investirem recursos junto a fundos ou outros veículos de investimento de natureza similar sediados no exterior, cujas carteiras sejam geridas pelo gestor ou por partes relacionadas ao gestor do fundo investidor, deverão consolidar e divulgar as informações sobre as carteiras dos referidos veículos na mesma periodicidade e em conjunto com a divulgação das posições mantidas pelas respectivas carteiras em ativos financeiros negociados no Brasil, nos termos desta Instrução.

§ 3º Ficam dispensados das obrigações estabelecidas no §2º acima os fundos de investimento constituídos no Brasil que investirem recursos junto a fundos ou outros veículos de investimento de natureza similar sediados no exterior cujas carteiras não sejam

em fundos de investimento ou estruturas semelhantes, o custodiante do fundo deve possuir mecanismos de acompanhamento suficientes para a verificação dos processos adotados pelos terceiros contratados para assegurar a existência dos ativos integrantes das carteiras dos veículos investidos.

§1º Compete ao gestor da carteira do fundo selecionar somente ativos financeiros no exterior, que se enquadrem ao requisito previsto no inciso I ou II acima. Compete ainda ao gestor em conjunto com o administrador, diligenciar para que os demais prestadores de serviço do fundo recebam as informações referentes aos ativos financeiros adquiridos no exterior que sejam necessárias para cumprir suas respectivas obrigações perante o fundo.

§ 2º Os fundos de investimento constituídos no Brasil que investirem recursos junto a fundos ou outros veículos de investimento de natureza similar sediados no exterior, cujas carteiras sejam geridas pelo gestor ou por partes relacionadas ao gestor do fundo investidor, deverão consolidar e divulgar as informações sobre as carteiras dos referidos

apresentada ao lado, redação esta harmoniza a realidade vivida pelo mercado brasileiro em relação às regras dos mercados internacionais.

Por conseguinte, em atenção ao disposto nos parágrafos segundo e terceiro do novo artigo 96, gostaríamos de ressaltar que o gestor de fundo no Brasil, quando não é o gestor da carteira no exterior, não tem acesso as informações sobre as carteiras de forma preferencial ou antecipada, de modo que possa consolidar e divulgar estas informações na mesma periodicidade e em conjunto com a divulgação das posições mantidas pelas respectivas carteiras em ativos financeiros negociados no Brasil. Ainda que se trate de parte relacionada, seu acesso às informações da carteira do fundo investido são divulgadas a todos os cotistas do fundo de forma equânime, considerando que referida consolidação somente é factível nos casos em que o gestor do fundo no Brasil seja mesmo gestor do fundo no exterior. Desta forma, sugerimos pequenas adequações na redação dos parágrafos segundo e terceiro, conforme indicado ao lado.

Por fim, solicitamos à CVM esclarecimentos



geridas pelo gestor ou por partes relacionadas ao gestor do fundo investidor.

veículos na mesma periodicidade e em conjunto com a divulgação das posições mantidas pelas respectivas carteiras em ativos financeiros negociados no Brasil, nos termos desta Instrução.

§ 3º Ficam dispensados das obrigações estabelecidas no §2º acima os fundos de investimento constituídos no Brasil que investirem recursos junto a fundos ou outros veículos de investimento de natureza similar sediados no exterior cujas carteiras não sejam geridas pelo gestor ou por partes relacionadas ao gestor do fundo investidor

quanto à expressão "consolidação", ratificando o entendimento de que a expressão "consolidação", nesta situação, refere-se ao controle dos limites de aplicação em ativos no exterior.



4. Artigo 97, §1°, IV

EAP 04/2014	Texto Proposto/Sugestão	Comentários
Art. 97 – O fundo observará os seguintes limites	Art. 97 – O fundo observará os seguintes limites	Nos termos do artigo 243, §5°, da Lei nº
de concentração por emissor, sem prejuízo das	de concentração por emissor, sem prejuízo das	6.404/64, conforme alterada pela da Lei nº
normas aplicáveis à sua classe (art. 103):	normas aplicáveis à sua classe (art. 103):	11.941/2009, atualmente são presumidamente
()	()	consideradas empresa coligadas empresas cuja
§ 1º Para efeito de cálculo dos limites	§ 1º Para efeito de cálculo dos limites	investidora seja titular de 20% (vinte por cento)
estabelecidos no caput:	estabelecidos no caput:	ou mais do capital votante da investida, sem
()	()	controlá-la.
IV – consideram-se coligadas duas pessoas	IV – consideram-se coligadas duas pessoas	
jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por	jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por	Neste sentido, sugerimos que adaptação do art.
cento) ou mais do capital social ou do patrimônio	cento) 20% (vinte por cento) ou mais do capital	97, §1°, IV, para que fique em consonância com
da outra, sem ser sua controladora;	social ou do patrimônio da outra, sem ser sua	as demais normas do ordenamento brasileiro.
()	controladora;	
	()	



5. Artigo 113, §6° até §8°

Arugo 113, 80 ate 80		
EAP 04/2014	Texto Proposto/Sugestão	Comentários
Art. 113 – ()	Art. 113 – ()	Em consonância com o assentado na carta com
§ 6° O fundo de investimento em cotas	§ 6° O fundo de investimento em cotas	comentários e sugestões ao Edital de Audiência
classificado como "Renda Fixa" e	classificado como "Renda Fixa" e	Pública SDM nº 03/14, reiteramos o
"Multimercado" pode investir, até o limite de	"Multimercado" pode investir, até o limite de	entendimento no sentido de que os investidores
20% (vinte por cento) do patrimônio líquido, em	20% (vinte por cento) do patrimônio líquido, em	classificados como 'qualificados' possuem o
cotas de Fundo de Investimento Imobiliário, de	cotas de Fundo de Investimento Imobiliário, de	devido conhecimento e discernimento
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	necessários para acessar produtos específicos
e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos	e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos	disponíveis no mercado, com dispensa de
de Investimento em Direitos Creditórios desde	de Investimento em Direitos Creditórios desde	observância de limites por emissor e por
que previsto em seus regulamentos.	que previsto em seus regulamentos.	modalidade de ativos.
§ 7° O fundo de investimento em cotas	§ 7° O fundo de investimento em cotas	Algumas restrições presentes na Minuta geram
classificados como "Multimercados", desde que	classificados como "Multimercados", desde que	uma inibição ao fomento do mercado, bem como
destinado exclusivamente a investidores	destinado exclusivamente a investidores	prejudica aqueles que já encontram-se atuando
qualificados, pode investir em cotas de Fundos	qualificados, pode investir em cotas de Fundos	no mercado por meio de estratégias envolvendo
Mútuos de Investimento em Empresas	Mútuos de Investimento em Empresas	cotas de FIDC, FIC FIDC e FII, com dispensa de
Emergentes, Fundos de Investimento em	Emergentes, Fundos de Investimento em	observância de limites para investimento nos
Participações e Fundos de Investimento em Cotas	Participações, e Fundos de Investimento em	ativos em questão. Outro ponto a ser
de Fundos de Investimento em Participações.	Cotas de Fundos de Investimento em	considerado, é que a imposição das restrições
	Participações, Fundos de Investimento em	descritas na Minuta acenam como um empecilho
§ 8°. Os fundos de investimento em cotas	Direitos Creditórios e Fundos de Investimento	ao desenvolvimento do relevante mercado dos
classificados de acordo com o art. 123 e os	em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos	FIDCs.
fundos de investimento em cotas destinados	Creditórios, no limite descrito no seu	
exclusivamente a investidores profissionais	regulamento.	Neste sentido sugerimos que seja mantida a



podem adquirir cotas de qualquer fundo de investimento registrado na CVM.

§ 8°. Os fundos de investimento em cotas classificados de acordo com o art. 123 e os fundos de investimento em cotas destinados exclusivamente a investidores profissionais podem adquirir cotas de qualquer fundo de investimento registrado na CVM, no limite descrito nos respectivos regulamentos.

inobservância de limites para os fundos destinados aos investidores qualificados e aos investidores profissionais, quando da aquisição de cotas de quaisquer fundos de investimento registrados na CVM.



EAP 04/2014	Texto Proposto/Sugestão	Comentários
Art. 123. Considera-se "Exclusivo" o fundo para	Art. 123. Considera-se "Exclusivo" o fundo para	A estruturação de fundos Exclusivos para
investidores profissionais constituído para	investidores profissionais <u>qualificados</u>	investidores hoje denominados pelo mercado
receber aplicações exclusivamente de um único	constituído para receber aplicações	como 'superqualificados' (assim considerados
cotista.	exclusivamente de um único cotista.	aqueles que detêm acima de R\$ 1 milhão em
		investimentos) é uma prática consolidada, além
		de um importante instrumento utilizado,
		inclusive, no planejamento sucessório.
		Reiteramos a preocupação no sentido de que os
		valores requeridos para a classificação nas
		categorias de investidores, conforme Edital de
		Audiência Pública SDM nº 03/14, acarrete numa
		possível inibição à captação de novos
		investidores para o mercado de capitais
		brasileiro.
		Com base no acima exposto, sugerimos que a
		estrutura de fundos de investimento exclusivos
		continue acessível aos considerados investidores
		qualificados, nos termos do Edital de Audiência
		Pública SDM nº 03/14, a fim de preservar a
		prática já consolidada no mercado nacional.



EAP 04/2014	Texto Proposto/Sugestão	Comentários
Art. 129. Nos casos de cisão, fusão,	Art. 129. Nos casos de cisão, fusão,	O novo artigo 129, inciso VI, exige que as
incorporação e transformação, devem ser	incorporação e transformação, devem ser	demonstrações contábeis de que trata o art. 128,
encaminhados à CVM, por meio do Sistema de	encaminhados à CVM, por meio do Sistema de	sejam enviadas à CVM na data de inicio da
Envio de Documentos disponível na página da	Envio de Documentos disponível na página da	vigência dos eventos de cisão, fusão,
CVM na rede mundial de computadores, na data	CVM na rede mundial de computadores, na data	incorporação e transformação. O Artigo 128,
do início da vigência dos eventos deliberados em	do início da vigência dos eventos deliberados em	entretanto, estabelece um prazo de até 60
assembleia:	assembleia:	(sessenta) dias, após a realização do evento, para
I – novo regulamento;	()	a emissão do parecer relativo às demonstrações
II - comprovante da entrada do pedido de baixa	VI - as demonstrações contábeis de que trata o	contábeis,_o que causa um descompasso entre as
de registro no CNPJ dos fundos encerrados por	art. 128.	redações do inciso VI, do artigo 129 e a redação
fusão ou incorporação;		do artigo 128.
III – lâmina devidamente atualizada, quando for	Parágrafo Único: Sem prejuízo do disposto no	
o caso;	caput, as demonstrações contábeis de que trata o	Desta forma, sugerimos a retirada das
IV – cópia da ata da assembleia geral de cotistas	art. 128 deverão ser encaminhadas à CVM, por	demonstrações financeiras do rol de documentos
que aprovou a operação, registrada em cartório	meio do Sistema de Envio de Documentos	indispensáveis à vigência dos casos supracitados,
de títulos e documentos;	disponível na página da CVM na rede mundial de	a fim de evitar um possível entrave na
V – lista de cotistas presentes à assembleia de	computadores, no dia útil seguinte de sua	consumação de tais processos, sendo certo que as
que trata o inciso IV;	disponibilização ao administrador do fundo.	demonstrações serão encaminhadas tão logo
VI – as demonstrações contábeis de que trata o		sejam disponibilizadas pelo administrador do
art. 128.		fundo.